



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - ATLETISMO

### Processo

**Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. Possibilidade de redução da pena por força do artigo 40.7.c das normas da IAAF. Redução da penalidade em 06 meses da pena imposta inicialmente.**

### Relatório:

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Sr. Ronald Moraes da Silva, que é atleta da modalidade de atletismo e fora submetido à coleta de urina em 10 de janeiro de 2016 em competição denominada “XXXII CORRIDA DOS REIS” ocorrida em Cuiabá-MT o qual teve um resultado analítico adverso acusando o uso da substância ERITROPOIETINA (EPO) substancia considerada não especificada constante da classe S.2.1.da lista de substâncias proibidas da WADA.

Consta ofício da ABCD notificando o atleta mas não consta qualquer comprovação de recebimento de tal ofício pelo atleta nos autos.

O atleta, diante da inexistência de qualquer manifestação, fora suspenso preventivamente até julgamento final do caso sendo os documentos então encaminhados para a análise do STJD da CBAAt.

A denuncia fora apresentada às fls. 18/24 bem como manifestação da ABCD às fls. 31/35.

O julgamento fora marcado para 26.02.2016 na sede da CBAAt momento no qual fora declarada pela presidente a suspensão da referida sessão, tendo em vista a solicitação por parte do atleta de nomeação de advogado dativo.

Novo julgamento fora designado para 16.03.2016 sendo ofertado prazo para o atleta se manifestar por meio de sua defensora dativa.

Defesa acostada aos autos às fls. 44/52 na qual é alegada admissão oportuna e mesmo ausência de culpa ou negligência significativa para efeitos de eventual redução da pena.

Em julgamento, por unanimidade foram acolhidos os termos da denuncia para, com base nos artigos 32.2(a) cc 34.5, 34.7 e 40.2 (a) do livro de regras da IAAF, condenar o denunciado à suspensão de 04 anos a contar da suspensão provisória.

Houve recurso por parte do denunciado que solicitou, com base na admissão oportuna e ausência de culpa ou negligencia significativa, a redução da pena.

Esse é o relatório.



Passo ao voto.

## **Voto:**

Primeiramente de se destacar que quanto ao pedido da defesa sobre uma eventual não penalidade por conta da ausência de culpa ou negligência significativa, entendo não ser pertinente. Embora a administração estivesse sendo feita por seu pai, é certo que o atleta, ao tempo das administrações, era maior, capaz e muito experiente, diga-se de passagem, além de conviver em uma família de desportistas, ficando difícil aceitar que o mesmo pudesse desconhecer as normas ou mesmo sua responsabilidade por tudo que entra em seu organismo.

Ademais a alegação de que o mesmo era atleta experiente, e mesmo uma promessa por já competir há tempos e ter participado de muitas competições, milita a bem da verdade, em seu desfavor, afinal de contas, quanto maior a experiência, maior deveria ser seus cuidados para com sua profissão.

Portanto de pronto afasto o pedido da defesa de redução pela ausência de culpa ou negligência significativa que reconheço ter havido.

Num segundo momento entendo ser admissível a redução por força não exatamente da admissão oportuna alegada pela defesa, por não entender cabível o artigo sustentado que diz sobre o início da contagem do prazo como bem destaca a ABCD em suas contrarrazões, mas sim pela confissão prevista no artigo 40.7.c.

Explico.

Em que pese a alegação de o atleta ter sido notificado e ser ainda apresentado um e-mail, em tese enviado, as provas dos autos são frágeis quanto ao efetivo recebimento PELO ATLETA da notificação encaminhada.

Embora a alegação de que o e-mail utilizado fora o preenchido em formulário, o mesmo resta um pouco ilegível e mesmo o que é possível entender, nos parece que não corresponde ao e-mail que efetivamente fora enviado.

Ademais, ainda que o mesmo tivesse recebido regularmente tal notificação, é certo que no próprio teor da mesma, o único prazo fornecido ao atleta é para a solicitação da abertura da amostra B e não para que o mesmo pudesse justificar ou prestar esclarecimentos sobre o resultado analítico adverso informado.

Para que o benefício da redução pela confissão possa ser considerado é certo que o denunciado, após ser notificado, tem que se manifestar nesse sentido em sua primeira oportunidade de prestar esclarecimentos, e tal oportunidade de fato, processualmente falando, só fora ofertada ao denunciado quando da indicação de sua defensora dativa.



Daí discordo do ilustre relator da Comissão Disciplinar dessa Casa, no sentido de que a primeira oportunidade de confessar teria sido no momento do preenchimento do formulário da coleta.

Digo isso pois o formulário da coleta é comum a todos os atletas que se submetem ao exame, sendo apenas posteriormente conhecedores de eventual resultado. Nesse sentido, não nos parece razoável que, eventualmente, um atleta, mesmo sem saber o resultado de um exame e sem ao menos ser confrontado nesse sentido, possa apresentar esclarecimentos sobre algo que sequer é questionado.

Por conta disso entendo que no primeiro momento em que o mesmo foi instado a falar o mesmo admitiu a presença da substancia em seu organismo.

Ademais, cumpre-nos salientar que há dois momentos distintos com enquadramentos distintos pelas regras da IAAF. O primeiro deles quando, sem quaisquer provas, o atleta simplesmente admite, de forma voluntaria que faz uso de substancias proibidas. O segundo quando, feita a prova e, sendo logo em seguida notificado, o mesmo imediatamente assume o uso de tal substancia.

Entendo por essa razão, ser aplicável o artigo 40.7.c ao caso em comento. Aliás, ainda que se tenha mencionado em recurso o artigo 40.11 é certo que temos que adequar os fatos ao direito e o pedido por certo foi no sentido de se reduzir a pena pela pronta admissão, qual seja a própria confissão de uso da substancia na primeira oportunidade, motivo pelo qual não vejo impedimento na aplicação do referido dispositivo.

Aliás, apenas a titulo de esclarecimento, até mesmo a própria ABCD em suas contrarrazões às fls. 92 menciona:

Entretanto, entendemos que ainda seria possível pleitear tal beneficio se o atleta tivesse de pronto, assim que recebeu a notificação inicial da ABCD, admitido o consumo da substancia, o que não ocorreu.

Ao dizer que “seria possível pleitear o beneficio se o mesmo tivesse admitido no primeiro momento”, por certo a própria ABCD reconhece a possibilidade de redução por esse argumento, motivo pelo qual, tendo recebido a notificação e sendo o primeiro momento a ser instado a se manifestar quando de sua defesa, por certo o atleta preenche os requisitos para fazer jus ao beneficio.

Uma outra questão que merece alguns esclarecimentos é quanto a necessidade de autorização, constante no artigo mencionado por parte da ABCD e mesmo da WADA para que uma redução pela confissão possa ser aplicada.

Aliás, embora existente tais menções é certo que a redação do Código Mundial Antidopagem fora feita para um alcance global, sendo necessário, no entanto, o respeito a alguns princípios básicos do direito nacional para que a aplicação possa ser efetiva.

Em que pese a aceitação sem ressalvas da Convenção Internacional Contra o Doping no Esporte da UNESCO por meio do Decreto Legislativo nº 306 de 26 de outubro de 2007 com posterior publicação do Decreto nº 6.653 de 18 de novembro de 2008 é certo que neste ponto podemos ter um



conflito de ordem constitucional se considerarmos a aplicação pura e simples do diploma internacional sem quaisquer análise do caso, até porque, as convenções internacionais se igualam às verdadeiras leis infraconstitucionais, incapazes de alterar o conteúdo previsto no artigo 5º bem como 217 da Constituição Federal conforme hierarquia legislativa preconizada no artigo 59 do mesmo diploma.

E ai destacamos a existência da Justiça Desportiva e mesmo os princípios constitucionais da isonomia e razoabilidade.

A ABCD reconhece a existência da Justiça Desportiva para julgar casos antidopagem. Não fosse assim, obviamente não submeteria os casos para a análise da mesma, sendo certo que, diante desse contexto, nos parece lógico que, no Brasil, a análise da valoração da pena por meio da aplicação de normas, agravantes e redutores, por certo fica a critério e sob os auspícios da própria Justiça Desportiva.

Num segundo momento, tenho por mim que a confissão é causa de redução de pena assim que a mesma é manifestada. Tal fator passa não somente por qualquer tipo de estratégia jurídica para uma eventual redução de pena, mas especialmente pela moral do próprio denunciado. O mesmo ao confessar se expõe, denigre de certa forma sua própria imagem, ficando em posição desconfortável o que facilita demais o trabalho de uma eventual acusação.

Por conta desse fator, entendo que não é possível falarmos em uma necessidade de autorização para utilização de tal benefício se a confissão se exaure no momento da manifestação. Até porque um eventual pedido poderia gerar uma resposta negativa, o que não parece ser condizente com tal benefício diante do contexto em que nos inserimos.

Alias, temos que nos lembrar que o direito no Brasil deve ser aplicado de modo a tratar os diferentes de forma diferente para que somente ai a aplicação das normas possa se aproximar da justiça de forma mais adequada. Sob esse aspecto vale lembrar que é diferente pois, um atleta que admite o uso de uma substancia de um que não admite. Seria razoável ou mesmo proporcional não reduzir a pena entendendo que a pena máxima seria aplicável para todo e qualquer caso?

Nos parece que não.

Por conta disso entendo pela redução. Mas, na mesma linha da aplicação justa e em cada caso, não entendo pertinente uma redução maior que 06 meses para o caso dos autos.

É que entendo ser diferente um atleta que, após ser confrontado de um resultado analítico adverso por livre e espontânea vontade e sem qualquer orientação jurídica confessa o uso sem eventualmente saber as consequências de tal ato, daquele que, em momento posterior, ainda que seja o primeiro, já orientado por causídico, confessa o uso de alguma substancia proibida.

Tais momentos podem esconder a real vontade do atleta de uma estratégia puramente jurídica para beneficiar-se de uma redução.



Não vendo, no entanto, nenhuma má-fé no caso dos autos nesse sentido mas entendendo que são momentos distintos, entendo por bem dar provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto pelo denunciado, a fim de reduzir em 06 meses a pena de suspensão do mesmo, por força da aplicação do artigo 40.7.c das normas da IAAF, devendo a pena, que iniciou-se em 10.01.2016, findar-se em 09.07.2019.

É como voto sob censura de meus pares.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Bazanelli Bini', written over a horizontal line.

**FERNANDA BAZANELLI BINI**  
**Auditora Relatora**